DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 99/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9869/2015
PROTOCOLO	: 1599633
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO (A)	: 1. MURILO ZAUITH – PREFEITO MUNICIPAL (À ÉPOCA) 2. LEDI FERLA - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (À ÉPOCA)
INTERESSADO (A)	: NILCATEX TÊXTIL LTDA.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 64/2015
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 64/2015, celebrado entre o Município de Dourados, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, e a empresa Nilcatex Têxtil Ltda. Neste momento, examina-se a regularidade do contrato e sua execução.

Ao examinar os documentos dos autos, o corpo técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, conforme se observa na Análise n. 11904/2016 (peça n. 37, fls. 306-312), pela regularidade da execução contratual e pela irregularidade da formalização do contrato, em virtude de a *"Cláusula de vigência não [estar] adstrita ao término do exercício financeiro no qual o instrumento de contrato fora assinado, em ofensa ao art. 57, caput da Lei nº 8.666/93 (...)"* (peça n. 37, fl. 310).

O representante do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 19313/2016 (peça n. 38, fls. 313-315), no qual registrou o mesmo entendimento da 1ª ICE em relação à formalização do contrato. No que se refere à execução contratual, o Procurador de Contas defendeu que:

> *a irregularidade e ilegalidade da formalização contratual (2ª Fase) prejudica a regularidade e legalidade da execução financeira (3ª Fase) por contaminação logico-cronológica, visto que não há como se reputar regular e legal a execução financeira de uma formalização contratual irregular e ilegal, que a prejudica, atraindo a incidência art. 59, III, cc. o art. 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o art. 172, caput, do Regimento Interno.* (peça n. 38, fl. 314)

Considerando o exposto acima, o representante do MPC opinou que se adote o seguinte julgamento:

> *1. pela **ilegalidade** e **irregularidade** da formalização do **Contrato Administrativo n. 64/2015**, nos termos do 120, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 em virtude do descumprimento ao art. 57 da Lei 8.666;*
> *2. pela **irregularidade** e **ilegalidade** da **execução financeira do Contrato Administrativo n. 64/2015** (3ª Fase) por contaminação lógico-cronológica, com fulcro no art. 120, § 1º inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012*

> *3. pela aplicação de multa ao responsável(eis) nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, com fundamento no art. 42, incisos IX da Lei Complementar nº 160/2012, conforme exposto no parecer, pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos; (...)* (peça n. 38, fls. 314-315).

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que, quando intimado (Termo de Intimação n. 12523/2015, peça n. 11, fl. 97) sobre a irregularidade da formalização contratual, o senhor Murilo Zauith, Prefeito Municipal na época dos fatos, compareceu aos autos (peça n. 17, fls. 103-112), esclarecendo que:

> *a previsão do objeto em questão possui previsão nas metas estabelecidas para o Plano Plurianual, visando a realização de programas de duração continuada e planejamento a longo prazo. Para tanto, encaminhamos cópia do • PPA 2014 a 2017 - Programas: 2041, 2047, 2033, 2043, 2046, 2057, 2153, 2154, 2156, 2059.* (peça n. 17, fl. 106)

Com isso, foi demonstrado pelo jurisdicionado que as despesas decorrentes do Contrato Administrativo n. 64/2015 estão relacionadas ao cumprimento de metas estabelecidas no PPA, o qual foi encaminhado juntamente com a resposta à intimação e juntado às fls. 109-112 (peça n. 17) dos autos . Sendo assim, não houve irregularidade na formalização contratual, uma vez que a cláusula de vigência do instrumento está em conformidade com o disposto no art. 57, I, da Lei n. 8.666/1993, de 21 de junho de 1993.

No que se refere à execução contratual, a 1ª ICE apurou (peça n. 37, fls. 309-310) que esta foi corretamente demonstrada por meio de notas de empenho, notas fiscais com o devido atesto de recebimento da mercadoria e ordens de pagamento, não havendo divergência entre os valores de empenho, liquidação e pagamento da despesa. Dessa forma, não vejo qualquer óbice para que a execução do Contrato Administrativo n. 64/2015 seja declarada regular.

Diante do exposto, concordo parcialmente com o posicionamento da 1ª ICE e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido no sentido de declarar a regularidade:

I – do Contrato Administrativo n. 64/2015, celebrado entre o Município de Dourados, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, e a empresa Nilcatex Têxtil Ltda;

II – da execução do Contrato Administrativo n. 64/2015.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2019.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro relator

RT